



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.698 / 2001.
DE 26 DE JUNHO DE 2001.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002 (DOIS MIL E DOIS), EM CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, nesta lei as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santa Rita de Caldas, MG, para o exercício de 2002, (dois mil e dois), compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 serão as especificadas no Plano Plurianual, relativo ao período 2002/2005, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único: As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-á pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referido no caput deste artigo.

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a identificação de suas respectivas denominações.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso;

1 - pessoal e encargos sociais;

2- juros e encargos da dívida;

3 - outras despesas correntes;

4 - investimentos;

5 - amortização da dívida;

6 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos instituídos e mantidos pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4320/64;

II - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração encaminharão ao órgão Central da Contabilidade, até 15 de agosto de 2001, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único: Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2001, apurando a média mensal e projetando-a para todo exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 das alterações de plano de carreira, verificado até 30 de junho de 2001, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

Art. 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

Art. 11 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequente limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais deverá o Poder Executivo, proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II - Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III - Diante das medias anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 12 - Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Primeiro: Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Ao controle interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 17 - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002, por autoridade legal e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 19 - A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§2º e 6º, da Lei nº 4320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

Art. 20 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 21 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e, em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de um, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 22 - No projeto de lei orçamentária para 2002, serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 23 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo Único: O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 24 - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25 - No exercício financeiro de 2002, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 26 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 27 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 28 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 29 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário - financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 30 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observado os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 31 - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 32 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado conceder reajuste de Salários e a pagar hora extras aos Servidores Públicos Municipais no exercício de 2002.

Art. 34 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 35 - Em conformidade com o artigo 63, inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, “**Nos municípios com população inferior a 50.000 habitantes, a obrigação de elaborar o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais só existirá a partir do exercício de 2005**”, podendo, entretanto, serem os mesmos elaborados, facultativamente.

Art. 36 - Integram a presente Lei, os seguintes Anexos:

- I - Anexo de Prioridade e Metas da Administração;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, MG, 26 de Junho de 2001.


EDSON LOPES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

PRIORIDADES	METAS PRIORITÁRIAS
1 – CÂMARA MUNICIPAL	- Aquisição de móveis, máquinas, utensílios, veículos, linha telefônica para Câmara Municipal; - Reformas e melhorias na Câmara Municipal;
2 – ADM. GERAL	- Ampliação, reformas e melhorias em Prédios públicos Municipais; - Aquisição de Veículos; - Manutenção de convênios c/ Polícia Militar e Polícia Civil- Séc.Est.Seg. Pública/MG; - Manutenção de convênios c/ Estado de Minas Gerais, suas Secretaria Autarquias e Fundações; - Manutenção de Convênios c/ EMATER, AMARP, IMA, SIAT, TJMG, JSM e B.Brasil S/a
3 – EDUCAÇÃO e CULTURA	- Ampliação, reformas e melhorias em Prédios da Rede Física Escolar; - Construção de Biblioteca Municipal; - Aquisição de Veículos para o transporte escolar; - Manutenção do programa de transporte escolar; - Aquisição de móveis, máquinas e utensílios Escolares; - Manutenção da Fanfarra Municipal; - Manutenção dos Convênios c/Ministério da Educação e Secretaria de Estado da Educação, suas Autarquias e Fundações; - Manutenção dos Convênios: FNDE, PNAE, PDDE, SEE/MG, QESE, FUNDEF e Outros pertinentes à Educação; - Manutenção dos Convênios c/Escolas Especiais e Entidades e Associações APAES;
4 – SAÚDE	- Término da obra de construção do Posto de Saúde Central; - Ampliação, reformas e melhorias em Postos de Saúde, sede, distrito e bairros; - Aquisição de Veículos, móveis, equipamentos e Utensílios p/ Saúde; - Manutenção dos Veículos do transporte do Serviço Municipal de Saúde; - Manutenção dos Postos de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

	- Manutenção dos Convênios c/ o Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, suas Autarquias e Fundações. - Manutenção dos Convênios e Programas: FNS, SUS, PAB, PSF, PACS, ECD, Combate às Cáries, Vigilância Sanitária e outros da área de Saúde. - Manutenção das transferências de Convênio para manutenção do Hospital Santa Rita; - Manutenção do Convênios c/ CISMARPA;
5 – SANEAMENTO	- Término da obra de construção de interceptores de esgotos sanitários. - Construção do Sistema de tratamento de esgotos; - Aquisição de imóvel e construção de aterro sanitário para lixão. - Obras de ampliação e melhorias da rede de esgotos sanitários e pluviais. - Obras de ampliação e melhorias das Estações e tratamento e distribuição de Água potável ao Distrito e Bairros. - Aquisição de veículos, máquinas e utensílios para manutenção do serviço de água, esgoto e saneamento básico. - Manutenção dos convênios: FUNASA, FNS/MS e outros de interesse do Saneamento básico.
6 – ESPORTES, LAZER E TURISMO	- Construção de Parque Recreativo e desportivo Municipal; - Construção de Quadras Poliesportivas Municipais, na sede, distrito e bairros; - Construção, ampliação e melhorias de Estádios e Campos de Futebol; - Aquisição de veículos, móveis, máquinas e utensílios para Esportes, Lazer e Turismo. - Manutenção das Festas Tradicionais e Turismo do Município. - Aquisição de materiais esportivos, - Manutenção de convênios c/ o Ministério do Esporte e Secretária de Estado de Esportes, suas Autarquias e Fundações, INDESP, e outros de interesse do Serviço Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

7 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E OBRAS	- Construção de Velório Municipal; - Construção de Sanitários Públicos; - Ampliação da rede de distribuição e iluminação pública na sede, distrito e bairros; - Obras de implantação de rede de energia elétrica em propriedades rurais; - Aquisição de veículos, máquinas e utensílios para os Serviços de utilidade pública e obras; - Manutenção dos Serviços de utilidades públicas e obras, - Manutenção de Convênios c/ União e seus Ministérios, Autarquias e Fundações; - Manutenção de Convênios c/ Estado e suas Secretarias, Autarquias e Fundações;
8 - URBANISMO	- Construção, ampliação e melhorias de Praças, Parques e Logradouros Públicos; - Arborização de Ruas, Praças, Parques e Jardins Públicos; - Pavimentação de Ruas, Praças e outros Logradouros Públicos; - Melhoria da infra-estrutura urbana; - Manutenção dos Serviços de Urbanismo.
9-DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	- Aquisição de terrenos e implantação de infra-estrutura destinado à Casas Populares; - Obras de construção de Casas Populares; - Pavimentação asfáltica e calçamento com guias e sargetas em bairros, distrito e sede. - Manutenção de Convênios diversos, - Aquisição de veículos, máquinas e implementos diversos; - Despesas com desapropriações de interesse do desenvolvimento do município; - Manutenção de pagamento da dívida interna contratada do Município; - Manutenção e reforma de prédios e do sistema de repetição do sinal de televisão, - Aquisição de aparelhos e utensílios do sistema de repetição do sinal de televisão;
10 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	- Manutenção do Convênio com o Serviço de Obras Sociais SOS - Creche Casulo Mons. Alderigi. - Manutenção do Programa dos Programas Materno infantil; - Manutenção do Convênio com a União seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

		Ministérios, Autarquias e Fundações; - Manutenção de Convênios com o Estado suas Secretarias e Fundações; e outros de interesse da Assistência Social Geral de interesse do Município. - Aquisição de Urnas Mortuárias para sepultamento de carentes e/ou indigentes. - Manutenção dos Convênios: Associação Santarritense de Assistência-ASA, Obra Assistencial Monsenhor Alderigi-OAMA, - Manutenção de programas de auxílios às famílias carentes; - Manutenção de auxílios por calamidade pública e situação de emergência;
11-SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGENS	DE	- Obras de Construção de Pontes e abertura de Estradas; - Aquisição de Máquinas Pesadas, Veículos, implementos e Utensílios para o Serviço Municipal de Estradas e Rodagens, - Manutenção dos Veículos e Máquinas do Serviço Munic. de Estradas e Rodagens; - Manutenção geral do Serviço Municipal de Estradas. - Construção e manutenção de Mata-burros, bueiros, manilhamento de córregos, passagens e outros na manutenção de Estradas Vicinais; - Manutenção de Convênios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

ANEXO II

METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ITEM 1 - Metas Fiscais Anuais

Títulos	BALANÇOS REALIZADOS				PREVISÃO	
Títulos	1997	1998	1999	2000	2002	2003
RECEITA (A)						
Receitas Correntes	1.562.598	2.042.428	2.547.593	2.704.960	2.270.000	3.580.000
Receita Tributária	225.882	187.120	205.025	208.030	270.000	310.000
Receita Contrib.	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	3	10.453	12.913	11.025	15.000	20.000
Receita Agopec.	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	11.192	10.736	10.947	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	11.678	20.000	25.000
Transf. Correntes	1.238.234	1.770.186	2.248.678	2.410.350	2.885.000	3.135.000
Outras Rec Correntes	87.286	63.934	70.030	63.877	80.000	90.000
Receitas Capital	535.211	492.831	334.883	497.442	630.000	720.000
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
Receita de Alienação	11.000	-	6.775	780	30.000	20.000
Transf. de Capital	524.211	492.831	328.108	496.662	600.000	700.000
TOTAL GERAL	2.097.808	2.535.260	2.882.477	3.202.402	3.900.000	4.300.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

DESPESA (B)						
Despesas Correntes	1.444.842	2.140.812	2.538.904	2.761.312	3.270.000	3.580.000
Despesas de Custeio	1.208.206	1.641.474	1.897.831	2.099.573	2.513.000	2.780.000
Transf. Correntes	236.636	499.338	641.073	661.739	717.000	800.000
Despesas de Capital	362.728	510.622	263.510	469.793	630.000	720.000
Investimentos	284.441	428.288	174.719	386.791	540.000	620.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Transf. de Capital	78.288	82.334	88.790	83.002	90.000	100.000
TOTAL GERAL	1.807.570	2.651.434	2.802.413	3.231.105	3.900.000	4.300.000
Resultado Nominal (C = A-B)	290.238	-116.174	80.064	-28.703	-	-
Encargos da Dívida (D)						
Resultado Primário (E=C-D)	290.238	-116.174	80.064	-28.703	-	-
Montante Dívida Pública	-	-	-	-	-	-

ITEM II - Memória e Metodologia de Cálculo:

DESCRIÇÃO: Exercício:	Valor da Receita Orçamentária:	Incremento P/Exerc.Seg	METODOLOGIA:
1997	2.097.808,38	20,85%	Inflação do Exercício
1998	2.535.259,81	13,70%	Inflação do Exercício
1999	2.882.476,61	11,10%	Inflação do Exercício
2000	3.202.401,97	21,78%	Previsão para Exercício Seguinte c/Repasse Convênios



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

2002 (Previsão)	3.900.000,00	10,25%	Idem.
2003 (Previsão)	4.300.000,00		

ITEM III - Avaliação do Ano Anterior: 2000 (Dois Mil):

Títulos	Previsão	Realizado	Variação	
RECEITA (A)				
Receitas Correntes	3.345.000	2.704.960	640.040	
Receita Tributária	420.000	208.030	211.970	
Receita de Contribuições	-	-	-	
Receita Patrimonial	22.000	11.025	10.975	
Receita Agropecuária	-	-	-	
Receita Industrial	-	-	-	
Receita Serviços	20.000	11.678	8.322	
Transferências Correntes	2.733.000	2.410.350	322.650	
Outras Receitas Correntes	150.000	63.877	86.123	
Receitas de Capital	1.200.000	497.442	702.558	
Operações de Crédito	100.000	-	100.000	
Receita de Alienação	80.000	780	79.220	
Transferências de Capital	1.000.000	496.662	503.338	
TOTAL GERAL	4.545.000	3.202.402	1.342.598	
DESPESA (B)				
Despesas Correntes	3.207.000	2.761.312	445.688	
Despesas de Custeio	2.519.000	2.099.573	419.427	
Transferências Correntes	688.000	661.739	26.261	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS
Estado de Minas Gerais

Despesas de Capital	1.338.000	469.793	868.207	
Investimentos	1.188.000	386.791	801.209	
Inversões Financeiras	50.000	-	50.000	
Transferências de Capital	100.000	83.002	16.998	
TOTAL GERAL	4.545.000	3.231.105	1.313.895	
Resultado Nominal (C=A-B)	-	-28.703	-28.703	
Encargos da Dívida (D)				
Resultado Primário (E=C-D)	-	-28.703	-28.703	
Montante Dívida Pública	-	-	-	

ITEM IV - Evolução do Patrimônio Líquido:

Títulos	Balanço / 1998	Balanço / 1999	Balanço / 2000
ATIVO			
Ativo Financeiro	106.667,18	136.904,63	65.496,28
Ativo Permanente	1.549.437,35	1.614.332,73	1.621.111,47
Total Ativo Perma.	1.656.104,53	1.751.237,36	1.686.607,75
Incorporações Autarquias	-	-	-
TOTAL ATIVO	1.656.104,53	1.751.237,36	1.686.607,75
PASSIVO			
Passivo Financeiro	394.389,72	344.563,87	229.598,22
Passivo Permanente	590.076,77	501.286,37	420.498,07
Incorp. Autarq.	-	-	-
TOTAL PASSIVO	984.466,49	845.850,24	650.096,29
Patrimônio Líq.	671.638,04	905.387,12	1.036.511,46
TOTAL GERAL	1.656.104,53	1.751.237,36	1.686.607,75



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS
Estado de Minas Gerais

ANEXO III

RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

I - PASSIVOS CONTINGENTES:

TÍTULOS:	PROJEÇÃO VALORES R\$	DE PROVIDÊNCIAS A TOMAR :
Ações na Justiça Trabalhista e Precatórios;	100.000,00	- Abertura de Crédito p/ Pagamento de Precatórios.
Parcelamento junto ao INSS Lei nº 1.418/95	400.000,00	- Abertura de Crédito p/ Pagamento de Dívida INSS.
Situação de Emergência e Estado de Calamidade	50.000,00	- Abertura de Créditos Especiais.

EDSON LOPES
Prefeito Municipal

